

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.874, DE 2000

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Autor: Deputado Corauchi Sobrinho
Relator: Deputado Marcelo Ortiz

VOTO VENCEDOR

O Projeto de Lei nº 3.874, de 2000, pretende alterar os artigos 143, 659, 680 e 681 do Código de Processo Civil, a fim de autorizar o Oficial de Justiça a realizar hastas públicas e leilões, bem como a efetivar a avaliação dos bens penhorados.

O parecer do relator, ilustre Deputado Marcelo Ortiz, foi pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da proposição, na forma do Substitutivo por ele apresentado, no qual excluía-se a possibilidade de os oficiais de justiça conduzirem hastas públicas, já que esta atividade não se coaduna com as funções daqueles, sendo até mesmo temerário conferir-lhes essa tarefa.

Contudo, as discussões travadas no âmbito desta Comissão por ocasião da apreciação do parecer suscitaram uma série de argumentos contrários ao projeto de lei, razões suficientes para rejeitá-lo *in totum*.

Com efeito, o art. 143 do Código de Processo Civil já prevê uma série de incumbências do oficial de justiça, não sendo conveniente conferir-

lhe mais uma, em especial quando o seu papel não se confunde com o do avaliador. Aliás, o art. 680 do CPC deixa transparecer que, além do perito, há o avaliador oficial, que pode ser nomeado pelo juiz na falta do primeiro, nada impedindo que a escolha recaia sobre um oficial, tornando inócuas a alteração pretendida.

Por outro lado, o projeto estabelece que a avaliação será efetuada pelo oficial de justiça “desde que habilitado para tanto”, mas não há qualquer menção ao responsável por aferir essa habilitação, nem à forma como tal será feito. A idéia é extremamente vaga, comprometendo a aplicação do referido dispositivo.

Devemos, ainda, levar em consideração o natural embate emocional e fático não raro travado entre o oficial de justiça e o devedor que tem seus bens penhorados, o que poderia comprometer a neutralidade da avaliação a ser realizada pelo oficial (que pode ter enfrentado certa resistência do devedor ao cumprimento da diligência determinada pelo juiz e efetivada pelo serventuário).

Por fim, levantou-se a questão de que na Justiça Federal os oficiais de justiça são, simultaneamente, avaliadores, mas tal atribuição já é levada em consideração no momento de seu ingresso na função pública, exigindo-se o preparo para o desempenho do mister. Na Justiça Estadual isso, de regra, não ocorre, não cabendo a projeto de iniciativa parlamentar interferir na organização judiciária das entidades federadas.

Do exposto, e diante da premente necessidade de buscarmos a efetividade processual para a qual não contribui a proposição, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.874, de 2000**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado INALDO LEITÃO